



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000552-29.2015.5.04.0801 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS

Órgão Julgador: 7ª Turma

Recorrente: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA - Adv. Nathalie Sudbrack da Gama e Silva Belmonte
Recorrente: MARIA MARLI DE OLIVEIRA ESTIVALET - Adv. Márcio Pereira Fuques
Recorrido: OS MESMOS
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana
Prolator da Sentença: JUÍZA LAURA ANTUNES DE SOUZA

E M E N T A

RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. TRIÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. A alteração na base de cálculo dos triênios e do adicional por tempo de serviço promovida pela Lei Municipal 4.111/2012 é prejudicial à parte autora, contratada na vigência da Lei 1.781/85, pois as parcelas deixaram de ser calculadas com base no vencimento correspondente à situação funcional do empregada, passando a observar base fixa, correspondente ao vencimento básico do início da carreira, independentemente do nível de habilitação e da classe do professor. É vedado ao empregador alterar o critério de apuração da parcela, sob pena de afronta ao art. 468 da CLT e ao princípio da irredutibilidade salarial (CF, art. 7º, VI). Direito adquirido da reclamante em relação ao cálculo dos triênios, o que deve ser respeitado, conforme assegura a própria Lei 4.111/2012 (art. 57, § 1º) e art. 5º, XXXIV, da Constituição. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias.
Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.5788.1258.0618.



ACÓRDÃO
0000552-29.2015.5.04.0801 RO

Fl. 2

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO, constante das contrarrazões da reclamante. No mérito, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. Por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE para: a) cassar a limitação da condenação ao pagamento das diferenças de triênios à incorporação de 8 (oito) triênios implementados com base na vigência da Lei 1.781/85, a fim de que todos os critérios utilizados antes da vigência da Lei 4.111/2012 permaneçam sendo utilizados, enquanto se revelarem mais benéficos, mantidos os demais parâmetros fixados na sentença; b) acrescer à condenação honorários assistenciais de 15% do valor bruto da condenação. Mantém-se o valor arbitrado à condenação.

Intime-se.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2015 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença das fls. 59-62, as partes recorrem.

O reclamado, MUNICÍPIO DE URUGUAIANA, fls. 65-72, interpõe recurso ordinário buscando a reforma daquela quanto à base de cálculo dos triênios do adicional por tempo de serviço.

A reclamante recorre adesivamente, fls. 76-84, pretendendo a reforma daquela em relação às diferenças de triênios a contar de 04.07.2012 e aos



ACÓRDÃO
0000552-29.2015.5.04.0801 RO

Fl. 3

honorários assistenciais.

Com contrarrazões da reclamante, fls. 86-92, e do reclamado, fls. 96-103, os autos são remetidos a este Tribunal para apreciação.

O Ministério Público do Trabalho, fl. 108-109, opina pelo desprovimento do recurso do reclamado e pelo provimento parcial do recurso da reclamante.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR):

I - PRELIMINARMENTE

1. Recurso ordinário da reclamada. Arguição constante das contrarrazões da reclamante. Negativa de seguimento

Em contrarrazões, fls. 86-87, a reclamante pretende seja negado seguimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, porquanto a sentença estaria em consonância com jurisprudência dominante deste Tribunal e em confronto com Súmula do TST, citando precedente, a economicidade processual e o disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Sem razão.

O caso dos autos não se insere em nenhuma das hipóteses do art. 557 do CPC. De fato, embora o recurso do recorrente objetive excluir da condenação diferenças de triênios com base em critérios previstos em legislação pretérita, após a superveniência de nova lei, versando, portanto, matéria de direito, a questão ainda não está pacificada no âmbito deste



ACÓRDÃO
0000552-29.2015.5.04.0801 RO

Fl. 4

Tribunal, valendo notar que o precedente citado pela reclamante revela a uniformização do entendimento apenas no órgão fracionário.

Rejeito a arguição.

II - MÉRITO

A) RECURSOS DAS PARTES. MATÉRIA COMUM

Base de cálculo dos triênios

O Juízo de origem, observando as alterações legislativas e os demonstrativos de pagamento de salário da reclamante, concluiu que apesar de o salário-base da reclamante ter aumentado, houve diminuição do valor nominal e percentual dos triênios. Porém, entendeu o Juízo de origem que a reclamante não tem direito adquirido à base de cálculo mais benéfica que a Lei Municipal 1.781/1985 previa, fundamentando que houve revogação de leis e não alteração de cláusula contratual ou de regulamento empresarial, não sendo caso de aplicação da Súmula 51 do TST, assim como que as condições anteriormente previstas não haviam sido completamente incorporadas até 04.07.2012, momento a partir do qual já estava vinculado o seu direito ao novo plano de cargos municipal, nos seguintes termos, fl. 61:

[...] No caso do autor, em 04.07.2012 já havia sido incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito a oito triênios calculados com base na lei anterior (40% do salário da obreira). Não pode a lei nova retroagir para prejudicar este direito, porque este foi completamente consumado e implementado antes da data da



ACÓRDÃO
0000552-29.2015.5.04.0801 RO

Fl. 5

edição da nova lei (04.07.2012).

Por outro lado, e a partir deste marco, não há garantias de aplicação das regras anteriores se o titular do direito ainda não implementou todas as condições necessárias a fruição destes. No caso, e ainda que faltasse apenas um mês para o trabalhador completar o interstício mínimo para aquisição de um novo triênio, ou para majorar o ATS de 15% para 25%, não há garantia de manutenção das condições previstas na lei anterior. O direito ao novo triênio ou majoração da ATS de 15% para 25%, neste caso, já estará vinculado ao novo plano de cargos municipal. Não se pode considerar consumado o direito cujos requisitos para implemento não tenham sido completamente alcançados/exauridos ao tempo de vigência da lei mais benéfica que se pretende ver aplicada.

Em resumo, a autora somente tem direito adquirido em relação aos triênios já implementados completamente até a data da edição da lei nova (04.07.2012), não havendo direito adquirido ou 'expectativa de direito na manutenção das condições previstas no plano anterior aos demais triênios que vier a adquirir', tendo em conta que tais condições (base de cálculo) foram revogadas pelo novo plano de carreira do magistério municipal. (sublinhado no original)

Diante disso, o Juízo de origem deferiu à reclamante o pagamento de diferenças de triênios a partir de julho/2012, decorrentes da utilização do percentual e da base de cálculo que vinham sendo utilizados até então, observado o limite de 8 triênios implementados com base na lei anterior,



ACÓRDÃO
0000552-29.2015.5.04.0801 RO

Fl. 6

em parcelas vencidas e vincendas, até a retificação do valor em folha de pagamento, com reflexos em férias com 1/3, 13 salários e FGTS.

O reclamado insurge-se contra a condenação. Aduz que a alteração da base de cálculo dos triênios está respaldada pela Lei Municipal 4.111/12, não podendo mais ser calculada a parcela com base em lei revogada. Invoca os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 5º, II, e 37, XV), referindo que nenhum servidor do magistério passou a perceber remuneração inferior a que recebia antes da publicação da referida Lei. Sustenta que não há direito adquirido à inalterabilidade da composição dos vencimentos, apenas devendo ser preservada a totalidade da remuneração. Defende que ao lhe exigir a manutenção dos patamares da Lei Municipal 1.781/85, como é o caso dos triênios, comprometidos estarão os gastos com pessoal, o que representa afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal. Cita precedentes jurisprudenciais. Prequestiona a matéria.

A reclamante insurge-se contra a limitação da condenação aos 8 triênios implementados com base na vigência da Lei 1.781/85. Sustenta que faz jus à incorporação do pagamento dos triênios na forma e quantidade pagos até junho/2012, pois com a edição da Lei Municipal 4.111/2012, houve diminuição nominal dos valores pagos a tais títulos, o que importou redução salarial. Alega que a Lei Municipal 4.111/2012 somente se aplica a empregados admitidos após a sua vigência. Entende indevida a fixação do marco final apenas nos 8 triênios que atualmente recebe, mas sim que deve ser reconhecido o direito à incorporação em folha de pagamento das diferenças, em parcelas vencidas e vincendas, e sem aplicação da Lei Municipal 4.111/2012. Cita precedentes jurisprudenciais. Defende que a



ACÓRDÃO
0000552-29.2015.5.04.0801 RO

Fl. 7

própria Lei 4.111/2012 (art. 57, § 1º) veda a ofensa ao direito adquirido.

Examino.

A reclamante foi contratada pelo Município de Uruguaiana em 06.07.1987, na função de professora, conforme o contrato de trabalho da fl. 41, o qual se encontra em vigor.

Quando de sua contratação, vigia a Lei Municipal 1.781/85, que assim dispunha sobre a base de cálculo dos triênios:

Art. 45 - O Membro do Magistério Público Municipal fará jus a no mínimo 5% (cinco por cento) de gratificação por avanço trienal e gratificação por tempo de serviço aos (15) quinze e (25) vinte e cinco anos de serviço de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) respectivamente, calculada sobre o vencimento correspondente a sua situação funcional. (sublinhei)

No art. 36 da referida Lei há a definição do conceito de vencimento:

Vencimento é a retribuição pecuniária ao Membro do Magistério Público Municipal pelo exercício do cargo correspondente à classe, ao nível de habilitação e ao regime de trabalho, acrescido se for o caso, das gratificações adicionais previstas nesta Lei.

Com a publicação da Lei Municipal 4.111/12, que "**Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Uruguaiana, institui o respectivo Quadro de Cargos e Funções e dá outras providências**", houve a revogação expressa da Lei 1.781/85, e a alteração da base de cálculo dos triênios, conforme art. 49:



ACÓRDÃO
0000552-29.2015.5.04.0801 RO

Fl. 8

Art 49. Os percentuais das gratificações relativos a triênios e Adicionais de Tempo de Serviço (ATS) de 15% e 25%, previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Uruguaiana, incidirão sobre o vencimento básico, correspondente ao Nível I, Classe A, atribuído ao respectivo Regime de Trabalho do professor. (sublinhei)

Dispõe, ainda, o art. 57, § 1º, da Lei 4.111/12:

Art. 57. Fica em Extinção o atual Quadro do Magistério Público Municipal, integrado por 533 matrículas de Professores e Especialistas em Educação, regido pela CLT.

§ 1º Aos integrantes do Quadro em Extinção ficam asseguradas as respectivas funções, regime de trabalho, classe, triênios, adicional de 15% ou 25% e demais vantagens pessoais já adquiridas e incorporadas à remuneração, bem como os direitos e deveres específicos da Carreira, previstos nesta Lei. (sublinhei)

Como percebo, é evidente que a alteração na base de cálculo dos triênios é prejudicial à parte autora, pois o adicional deixou de ser calculado com base no vencimento correspondente à situação funcional de cada empregado, passando a observar base fixa, correspondente ao vencimento básico do início da carreira (Nível I, Classe A), independentemente do nível de habilitação e classe do professor.

O Município reclamado, portanto, deveria ter observado a mesma base de cálculo dos triênios, conforme determinava o art. 45 da Lei 1.781/85, pois a forma de pagamento da parcela agregou-se ao contrato de trabalho da reclamante, sendo vedado ao empregador alterar o critério de apuração,



ACÓRDÃO
0000552-29.2015.5.04.0801 RO

Fl. 9

sob pena de afronta ao art. 468 da CLT e ao dispositivo constitucional que assegura a irredutibilidade salarial (CF, art. 7º, VI).

Saliento, inclusive, que a própria Lei 4.111/2012 resguardou os direitos adquiridos pelos empregados contratados anteriormente à sua vigência, conforme art. 57, § 1º, estando a pretensão da reclamante também amparada pelo art. 5º, XXXIV, da CF. A nova base de cálculo dos triênios, à evidência, deverá ser aplicada aos novos empregados contratados pelo Município a partir da vigência da Lei 4.111/2012, em 04.07.2012, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, já decidiu esta Turma, em caso idêntico envolvendo o mesmo reclamado, conforme o seguinte excerto:

RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. TRIÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. A alteração na base de cálculo dos triênios e do adicional por tempo de serviço promovida pela Lei Municipal 4.111/2012 é prejudicial à parte autora, contratada na vigência da Lei 1.781/85, pois as parcelas deixaram de ser calculadas com base no vencimento correspondente à situação funcional do empregada, passando a observar base fixa, correspondente ao vencimento básico do início da carreira, independentemente do nível de habilitação e da classe do professor. É vedado ao empregador alterar o critério de apuração da parcela, sob pena de afronta ao art. 468 da CLT e ao princípio da irredutibilidade salarial (CF, art. 7º, VI). Direito adquirido do reclamante em relação ao cálculo dos triênios, o que deve ser respeitado, conforme assegura a própria Lei 4.111/2012 (art. 57, § 1º) e art. 5º, XXXIV, da Constituição.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000552-29.2015.5.04.0801 RO

Fl. 10

Recurso desprovido. (TRT da 4ª Região, 7a. Turma, 0000067-26.2015.5.04.0802 RO, em 26/08/2015, Desembargador Wilson Carvalho Dias - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Emílio Papaléo Zin, Juiz Convocado Manuel Cid Jardon)

Reconheço, portanto, o direito adquirido da reclamante em relação ao cálculo dos triênios - mantidas todas as condições previstas no art. 45 da Lei 1.781/85, inclusive para o cômputo e implementação de novos triênios - conforme assegura a própria Lei 4.111/2012 (art. 57, § 1º) e art. 5º, XXXIV, da Constituição.

Pelo exposto, dou provimento apenas ao recurso da reclamante para cassar a limitação da condenação ao pagamento das diferenças de triênios à incorporação de 8 (oito) triênios implementados com base na vigência da Lei 1.781/85, a fim de que todos os critérios utilizados antes da vigência da Lei 4.111/2012 permaneçam sendo utilizados, enquanto se revelarem mais benéficos, mantidos os demais parâmetros fixados na sentença.

Reputo prequestionados, para os devidos fins, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais e os entendimentos invocados, ainda que não tenham sido expressamente citados na fundamentação. Adoto, a esse respeito, a Súmula 297, I, do TST e a OJ 118 da SDI-1 do TST. Ressalto, por fim, que, especificamente quanto ao art. 37, XIV, da Constituição, a manutenção de base de cálculo de parcela que vinha sendo observada anteriormente à Lei Municipal 4.111/2012 não implicou, logicamente, violação ao dispositivo constitucional citado, não havendo falar em efeito "repique" ou "repicão", mesmo porque nem sequer é objeto de discussão nos autos a composição da base de cálculo dos triênios prevista



ACÓRDÃO
0000552-29.2015.5.04.0801 RO

Fl. 11

na lei anterior. Por igual fundamento rejeito a tese embasada na Súmula Vinculante 15 do STF, constante das contrarrazões do reclamado, pois o comando da decisão condenatória é a manutenção do critério de cálculo da Lei 1.781/85, inexistindo discussão nos autos sobre a correção ou não do critério que vinha sendo efetivamente adotado na vigência da referida lei.

B) RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. MATÉRIA REMANESCENTE

Honorários assistenciais

A reclamante busca o deferimento dos honorários assistenciais.

Com razão.

No caso dos autos, a reclamante prestou declaração de pobreza ao feito legal, fl. 19, a qual possui presunção de veracidade, mas está desassistida pelo seu sindicato de classe.

De acordo com as Súmulas 219 e 329 do TST, os honorários somente são devidos quando preenchidos todos os requisitos da Lei 5.584/70, incluindo a assistência por parte do sindicato da categoria profissional do empregado (art. 14, *caput*). Este era o entendimento que prevalecia no âmbito desta Turma julgadora. Todavia, por força da Lei 13.015/2014 que exige a uniformização da jurisprudência no âmbito de cada tribunal regional, prevaleceu nesta Corte o entendimento de que basta o atendimento do requisito do art. 4º da Lei 1.060/50 para o deferimento dos honorários, em consonância com a previsão do art. 5º, LXXIV, da Constituição. É neste sentido a Súmula 61 deste TRT:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000552-29.2015.5.04.0801 RO

Fl. 12

***HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional.*

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário da reclamante para acrescer à condenação honorários assistenciais de 15% do valor bruto da condenação, em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 37 deste TRT e na OJ 348 da SDI-1 do TST, que bem interpretam o alcance do art. 11 da Lei 1.060/50.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR)

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON